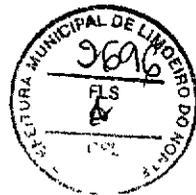


NEUTEC

Comercio e Serviços



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE(CE)

*Recabi em:
02/03/2018*

1

N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 10.404.872/0001-79, estabelecida a Rua Cel. Antônio Joaquim, 1881, sala 113, centro, Limoeiro do Norte(CE), tendo como signatária a Sra. NILJANE DE LIMA ROCHA, brasileira, casada, microempresária, portadora do RG nº 3368361/99, inscrita no CPF nº 880.108.213-49, residente e domiciliada no Sítio Quixaba, s/n, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP: 62.980-000, VEM, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao julgamento das Propostas de Preços apresentadas no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.0412-001-SEINFRA, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Fones: 0800.275.4311 / (88) 3423.4056 / (85) 9.9944.3117 / (85) 9.9904.1386
Rua Cel. Antônio Joaquim, 1881, Sala 113, Centro, Limoeiro do Norte(CE)
N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME - CNPJ: 10.404.872/0001-79

N. Rocha

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DAS CONCORRENTES

Em julgamento pretérito desta Comissão de Licitações foram erroneamente consideradas válidas propostas eivadas de vícios insanáveis e omissões latentes nos termos do que verificara e consignara em ata o Procurador da ora Recorrente em sessão de abertura de propostas.

Não obstante, após interposição de Mandado de Segurança pela empresa TS Empreendimentos, esta retornou ao certame, na condição de habilitada teve sua proposta aberta em sessão pública.

Ocorre que assim como as demais concorrentes, a proposta da empresa TS EMPREENDIMENTOS, está eivada de vários erros e omissões que a desclassificam, nos termos que seguem:

QUANTO A PROPOSTA DA EMPRESA VC BATISTA EIRELI – ME

Fora verificado que a proposta da empresa VC BATISTA EIRELI – ME, apresentou diversos valores para o mesmo serviço ao longo de sua proposta, qual seja, o LOTE 1 – GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA, vejamos:

- NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS: R\$ 431.472,48 (PÁG. 02/67)
- NO ORÇAMENTO: R\$ 431.667,90 (PÁG. 10/67)
- NO CRONOGRAMA: R\$ 431.667,90 (PÁG. 12/67)
- NA CARTA PROPOSTA: R\$ 431.667,90 (PÁG. 01/67)

Observe-se para tanto que o valor correto de acordo com sua composição, levando-se em consideração o valor do ponto luminoso composto, qual seja: R\$ 4,47 (reais e quarenta e sete centavos), para um total de 77.256 (setenta e sete mil e duzentos e cinquenta e seis) pontos luminosos (doze meses), seria o montante de R\$ 345.334,32 (Trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), o qual somado a um percentual de 25% referente ao BDI, somaria o valor de R\$ 431.667,90 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), tornando-se latente o erro na proposta apresentada, se comparado com a composição de preços, cuja qual apresentou valor para o mesmo item de R\$ 431.472,48 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Isto posto, muito embora o item 7.7.11 do próprio instrumento convocatório apresente tais erros de soma e quantitativos no corpo da proposta como SANÁVEIS, e não acarretadores de DESCLASSIFICAÇÃO, o que ocorrera em tal proposta ainda fora a omissão de composição de alguns itens conforme demonstraremos adiante. Segue o item do edital:

7.7.11- Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Conforme listado acima, a empresa em comento deixou de apresentar composição dos itens "MOTOCICLETA" e "VEÍCULO CESTO AÉREO (SKY)", sendo tais omissões motivos suficientes para sua desclassificação, a despeito dos outros erros verificados acima e em tempo apontados pelo procurador da Recorrente quando a Sessão de Abertura de Envelopes de Proposta de Preços.

Vale salientar que o Sr. Ricardo Cidade, Engenheiro Eletricista que elaborou o projeto, já se posicionou em outros julgados por DESCLASSIFICAR proposta dessa Recorrente pela ocorrência de tais condutas, de erro de valores, bem como por ausência de composição dos mesmos itens, quais sejam MOTOCICLETA e VEÍCULO CESTO AÉREO (SKY), conforme pode-se atestar por atas de julgamento de licitações com objeto análogo, realizadas no ano passado nas cidades de Coreaú/CE e Horizonte/CE que ora acostamos com grifos necessários. (DOC. 01)

3

QUANTO A PROPOSTA DA EMPRESA MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA

Assim como nas propostas apresentadas pelas empresas TS EMPREENDIMENTOS, VC BATISTA EIRELI – ME e KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, a proposta da empresa e MEGAFAC CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA está eivada das mesmas pechas, uma vez que apresenta valores divergentes em diversos locais de sua proposta para o mesmo item, qual seja, o LOTE I – GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA, vejamos:

- NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS: R\$ 500.173,08 (PÁG. 143)
- NO ORÇAMENTO: R\$ 500.232,60 (PÁG. 118)

W. Rocha

- NO CRONOGRAMA: R\$ 500.232,60 (PÁG. 312)
- CARTA PROPOSTA: R\$ 500.232,60 (PÁG. 114)

Observe-se para tanto que o valor correto de acordo com sua composição, levando-se em consideração o valor do ponto luminoso composto, qual seja, R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos), para um total de 77.256 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis) pontos luminosos, seria o montante de R\$ 500.232,60 (quinhentos mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), quando o apresentado na sua composição de preços fora o valor de R\$ 500.173,08 (quinhentos mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), tornando-se latente e irretratável o erro na proposta apresentada, sem qualquer possibilidade de saneamento e ou ratificação, visto que com tais inconsistências a administração municipal estaria a contratar serviço que ela mesma não poderia saber o valor exato a ser pago.

Isto posto, muito embora o item 7.7.11 do próprio instrumento convocatório apresente erros de soma e quantitativos no corpo da proposta como SANÁVEIS, e não acarretadores de DESCLASSIFICAÇÃO, o que ocorrera no caso fora o ERRO NO VALOR GLOBAL APRESENTADO, o que gera, a luz do edital, a DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA. Segue o item do edital:

7.7.11- Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

QUANTO A PROPOSTA DA EMPRESA KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

A proposta da empresa KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. está eivada de erro quando da multiplicação dos valores do ponto luminoso orçado, pelo número de pontos luminosos para um período de 12 (doze) meses, em referência ao LOTE 1 – GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA, vejamos:

- NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS: R\$ 650.009,88
- NO ORÇAMENTO: R\$ 650.009,88
- NO CRONOGRAMA: R\$ 650.009,88

- CARTA PROPOSTA: R\$ 650.009,88

Observe-se para tanto que o valor correto de acordo com sua composição, levando-se em consideração o valor do ponto luminoso composto, qual seja: R\$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos), para um total de 77.256 (setenta e sete mil e duzentos e cinquenta e seis) pontos luminosos (doze meses), seria o montante de R\$ 523.795,68 (Quinhentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), o qual somado a um percentual de 25% referente ao BDI, somaria o valor de R\$ 654.744,60, tornando-se latente o erro na proposta apresentada.

No entanto, o item 7.7.11 do próprio instrumento convocatório apresente tais erros de soma e quantitativos no corpo da proposta como SANÁVEIS, e não acarretadores de DESCLASSIFICAÇÃO, ficando a cargo da comissão de licitações a aplicação do dispositivo do edital que abaixo transcrevemos:

7.7.11- Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

5

QUANTO A PROPOSTA DA EMPRESA KLC CONSTRUCÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Em relação a proposta apresentada pela empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA., destacamos os principais dos vários erros, inconformidades, discrepâncias e omissões verificadas, nos termos abaixo descritos:

Apresenta Valor do LOTE 1 – GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA, com diferença de quase dez mil reais, se tomarmos por base o valor composto por seu técnico, quando da elaboração da composição e preços para tal serviço, vejamos:

- NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS: R\$ 307.962,24
- NO ORÇAMENTO: R\$ 317.522,16

Não obstante tal diferença, o valor apresentado no ORÇAMENTO (valor maior) consta como SEM BDI, e o valor apresentado na COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (valor menor) consta como COM BDI em sua malversada proposta, demonstrando a total discrepância desta com normas organizacionais e até gerais de orçamento, sendo este o primeiro erro cabal verificado.

Seguindo com a análise, fora verificado que no seu ORÇAMENTO apresentado para o LOTE 1 - GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA, a empresa acertadamente apresentou um quantitativo de pontos luminosos de 77.256, para um período de 12 (doze) meses de prestação e serviços, perfazendo um montante mensal de 6.438 pontos luminosos constantes no parque de Limoeiro do Norte.

No entanto, quando trata do mesmo parque em sua composição, esta, não se sabe porque, apresenta um quantitativo mensal de 13.101 pontos luminosos, valor este mais que o montante do dobro do real do parque que são 6.438 pontos luminosos conforme listado acima.

Neste diapasão, inclui itens (pontos luminosos) em sua composição, com vistas a suprir de maneira danosa a administração o valor cotado para o ponto luminoso em seu orçamento, qual seja R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos), sendo este o segundo erro e/ou inclusão que por si só já acarretaria a sua desclassificação.

Fora apresentado no ainda como VALOR MENSAL para o LOTE 1 - GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA um valor de R\$ 97.226,18, que perfaz anualmente o montante de R\$ 1.166.174,16, valor este bem acima da totalidade da proposta apresentada, dirá do lote a que se refere.

Seguindo com a análise, verificou-se que o valor total apresentado no ORÇAMENTO para os dois lotes, segundo consta na carta proposta foi de R\$ 866.498,49, no entanto quando se adiciona o BDI (25%) ao valor composto de R\$ 693.198,79, tem-se o valor de R\$ 866.495,98, divergindo do valor global apresentado para o certame.

Não obstante as diversas inconsistências verificadas, a empresa TS EMPREENDEIMENTOS DEIXOU AINDA DE APRESENTAR COMPOSIÇÃO DE PREÇOS PARA O VEÍCULO MOTOCICLETA, constituindo-se mais uma falha que culmina por

desclassificar sua proposta, ainda que não houvessem ocorrido as inúmeras graves falhas já verificadas no bojo do presente feito.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente". (GRIFAMOS)

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a correição das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esqueço o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrará motivos para configurar em erro crasso tais casos. Por outro lado, encontrará também uma reiterada prática de desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, supostamente faltando alguma declaração repetida quando da apresentação dos documentos de habilitação.

8

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento.

Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública.

A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa.

Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração

Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária segundo o item do edital conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.

Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, nos casos alegados de erros e/ou omissão de declaração na proposta, os mesmos não possuem, por si só o condão de desclassificá-la.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas

MLRocha

simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Mencionada declaração está contida no item 5.2.6 do Edital, que no final das exigências para as propostas, SEM SEQUER APRESENTAR MODELO NOS ANEXOS, NEM TAMPOUCO CONSTAR NA CARTA PROPOSTA, exige do licitante o seguinte:

5.2.6 - O licitante deverá apresentar também declaração de compromisso de que utilizará na execução do contrato, somente mão de obra qualificada e material de boa qualidade, bem como, nas quantidades previamente estabelecidas no Termo de Referência.

Ora douto julgador, o próprio licitante, quando de sua apresentação e documentos de habilitação à fl. 1.000 dos autos, apresentou declaração de INTEGRAL CONCORDANCIA COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Ainda, apresentou DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA na qual consta a qualificação dos ENGENHEIROS Responsáveis Técnicos pela execução da obra objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, com firmas devidamente reconhecidas.

10

Apresentou ainda, em sua CARTA PROPOSTA, declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que SERÃO EXECUTADOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E CONTRATUAL, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, com reconhecimento de firma do assinante.

Não obstante as declarações apresentadas, o licitante está a apresentar proposta de preços minuciosa e impecável, apresentando valores e quantitativos para cada item listado no projeto executivo apresentado pela Administração Municipal, estando tacitamente vinculada a execução dos serviços e tais numerários INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Assim, ante a falta de apresentação de modelo pela Administração Municipal, as declarações apresentadas tanto na fase de habilitação, quanto na fase de Proposta de Preços

elidem por completo a suposta omissão verificada, uma vez que incluem com sobras o que está a ser exigido como suposta declaração faltosa.

Ademais, o próprio Edital no seu Item 7.7.18, repetido no Item 7.7.21, firma entendimento de que ERROS DE NATUREZA FORMAL e que não influenciem no conteúdo da proposta, não seriam motivos para a exclusão de licitante do certame, senão vejamos:

7.7.18- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

7.7.21- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

DO JULGAMENTO PELO VALOR GLOBAL

Nos termos do que fora apontado em recurso pela empresa MEGAFAC, tentando-se escusar-se de ERRO GROSSEIRO EM SEU VALOR GLOBAL, o que acarreta de pronto sua DESCLASSIFICAÇÃO, alega existirem inconformidades no preenchimento e somas das composições apresentadas por esta recorrente, vez que apresentamos para tanto o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, pugnando que esta comissão de licitações julgue o caso dentro da LEGALIDADE e a luz da ISONOMIA e do entendimento dos tribunais superiores, vejamos:

Nesse diapasão, trazemos a pauta o posicionamento do TCU acerca o tema, ratificando que em licitações cujo critério seja o VALOR GLOBAL, caso não haja OMISSÕES EM RELAÇÃO A COMPOSIÇÕES e ocorram apenas erros de preenchimento e/ou soma, os mesmos podem ser corrigidos pelo licitante desde que não acarrete em majoração da proposta inicialmente apresentada.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No



entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..”

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..”

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)..”

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando

a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante copias que ora acostamos, pugnamos:

- a) Pelo deferimento do pleito de DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das empresas VC BATISTA EIRELI – ME, MEGAFAC CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA e TS EMPREENDIMENTOS LTDA, ante as latentes falhas verificadas e fartamente demonstradas no bojo do presente recurso.
- b) Pelo posicionamento da comissão permanente de licitações ao erro de soma verificado quando da análise da proposta da empresa KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com vistas ao estabelecimento da LEGALIDADE e ISONOMIA no que tange ao julgamento objetivo das propostas pelo valor global.
- c) Pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, ora Recorrente, ante a correção da apresentação de sua proposta, atendendo esta a todas as exigências editalícias, nos termos do demonstrado acima.

13

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 02 de março de 2018.

Niljane de Lima Rocha

N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME

CNPJ nº 10.404.872/0001-79

NILJANE DE LIMA ROCHA

CPF nº 880.108.213-49

Proprietária



DOC. 01

MLK

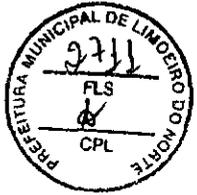


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
ATA DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2017 CP INFRA

Aos 18 dias do mês de julho de 2017, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú, estando presentes os membros: José Maria Moreira Filho - Presidente, Custodio Azevedo Pessoa Neto - membro, Carlos Willian Albuquerque Gomes - Membro, e o Sr. José Ricardo Cidade de Almeida engenheiro eletricitista RNP 060757913-7, CREA/CE Nº 11743-D, para proceder com a análise das propostas de preços referente ao processo licitatório nº 001/2017 CP INFRA, na modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800), E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Consta-se em ata que a data da abertura da proposta da empresa N. DE LIMA ROCHA EIRELI-ME esta para dia 05/06 onde deveria constar 05/07. Os trabalhos deram inicio com a análise técnica das propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes do certame, após a análise pelo setor de engenharia o mesmo apresentou o seguinte parecer: **Análise Técnica da Proposta de Preço da Empresa N. DE LIMA ROCHA EIRELI-ME.** A presente proposta apresenta as desconformidades com o Edital descritas abaixo: Anexo I.A (Orçamento Básico), fls. 06 a 10 do Edital; Item código de serviço 1.a (página 02/50 da proposta), apresenta custo unitário de R\$ 7,53, valor maior que o custo unitário do Orçamento Básico de R\$ 7,32 (fl. 07 dos autos). Anexo I.B (Composição de Preço 1.a), fls. 11 a 14 do Edital; Estimativa de custo mensal por ponto luminoso sem BDI de R\$ 7,53 (valor acima do proposto no orçamento básico, ver página 12/50 da proposta), bem como, apresentando erro de cálculo. O valor correto é de R\$ 6,03 ($R\$ 7.943,77 / 1.318 = R\$ 6,03$). Anexo I.C (Composições de Preços), fls. 15 a 107 do Edital; Não apresentada na proposta de preço composição de custo unitário do "Veículo com um cesto aéreo simples isolado com alcance até 13 metros", no valor de R\$ 72,17 (página 11/50 da proposta); Não apresentada na proposta de preço composição de custo unitário do "Veículo automotor tipo motocicleta", no valor de R\$ 5,70 (página 11/50 da proposta); Composições de preços apresentadas na proposta (páginas 16/50 a 48/50) com coeficientes diferentes do Projeto Básico: Composições de preços apresentadas na proposta (páginas 16/50 a 48/50) com aplicação incorreta de Encargos Sociais da mão de obra do eletricitista e ajudante de 87,01%, ao invés de 117,01%; Composições de preços apresentadas na proposta (páginas 16/50 a 48/50) sem inclusão do custo unitário dos Equipamentos (Ex.: da 12. em diante); Insumo "Caminhão Comercial Equipado com Guindaste" apresenta diversos custos unitários na proposta de preço apresentada (Ex.: R\$ 166,48 acima custo unitário Projeto Básico, R\$ 176,76 acima custo unitário do Projeto

W. Rocha *[Assinatura]*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Básico. R\$ 92,20, R\$ 99,65), página 16/50; Anexo I.E (Planilha de Encargos Sociais com Encargo Complementar) fls. 110 a 112 do Edital; Planilha de Encargos Sociais apresentada na proposta (página 50/50), com erro de formulação dos encargos sociais com inclusão do encargo complementar (no Grupo A e sem Grupo E). Conclusão: Somos de parecer **DESAVORÁVEL** a aceitação da proposta da Empresa N. DE LIMA ROCHA EIRELI-ME. Análise Técnica da Proposta de Preço da Empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA -EPP. A presente proposta apresenta-se em **CONFORMIDADE** com todos os anexos do Projeto Básico do Edital (I.A, I.B, I.C, I.D, I.E, I.F e I.G). Conclusão: Somos de parecer **FAVORÁVEL** a aceitação da proposta da Empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA-EPP. Após o parecer apresentado pela Setor responsável o presidente apresenta o seguinte resultado Proposta desclassificada: N. DE LIMA ROCHA EIRELI-ME por descumprir os itens acima referidos no parecer do engenheiro responsável técnico Proposta classificada: MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA-EPP, por cumprir com todos os termos do edital, conforme Anelise do Engenheiro responsável Técnico. após o resultado o presidente declara vencedora do certame a empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA -EPP, com o valor de R\$ R\$ 3.757.188,19 (três milhões setecentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos). É O Resultado. Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelo engenheiro responsável técnico.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	José Maria Moreira Filho	
Membro	Custódio Azevedo Pessoa Neto	
Membro,	Carlos Willian Albuquerque Gomes	

José Ricardo Cidade de Almeida
Engenheiro eletricista
RNP 060757913-7
CREA/CE Nº 11743-D



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.05.1**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 13h:30min, na Prefeitura Municipal de Horizonte, situada à Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Pregão nomeada pela Portaria 580/2017 de 06 de Abril de 2017, composta pelos servidores Rosilândia Ribeiro da Silva - Pregoeira, Magno Rodiery Rodrigues Lima, Maria Clezivânia de Lima Cavalcante, Francisca Jorangela Barbosa Almeida - membros da equipe de apoio, e o Engº Eletricista José Ricardo C. de Almeida com a finalidade de analisar e julgar as Propostas de Preços da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.05.1, cujo o objeto é **Contratação de empresa para executar serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública, na sede e distritos do Município de Horizonte/Ce, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do presente Edital.** Às 13h:30min a Pregoeira iniciou a sessão e em seguida passou a analisar juntamente com a equipe de apoio e o Engenheiro Eletricista as Propostas de Preços, apresentadas pelas empresas participantes do certame, e em conformidade com o edital e ainda baseada nos fundamentos dos relatórios técnicos apresentados pelo Engenheiro do Município, foi apresentado o resultado abaixo:

PROponentes	RESULTADO ANÁLISE PROPOSTAS
BEQ ENERGIA LTDA	<p>DESCLASSIFICADA, por ter descumprido o edital no item 5, especificamente, subitem 5.3 alínea "b" e subitem 5.4, pelos motivos apresentados no relatório técnico, abaixo transcrito:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Anexo C, com percentual de 75,11% (sem desoneração), constante na planilha de Encargos Sociais da empresa, em desacordo com o seu respectivo anexo do Termo de Referência (sem a incidência do encargo complementar "E"); 2. Anexo D, com as inconformidades abaixo: <ol style="list-style-type: none"> a) Valor da mão de obra do ajudante de eletricista e eletricista com valores unitários R\$ 7,95 para ambos) acima do proposto nas composições do seu respectivo anexo do Termo de Referência; b) Não foi apresentada a composição de preço PM001, no valor de R\$ 45,45 (Veículo com cesto aéreo simples com alcance até 13 metros e porta escada, montado sobre caminhão de carroceria), conforme exigência do anexo D do Termo de Referência; c) Composições nº 1.1.03 e 1.1.40 apresentam coeficientes diferentes dos propostos no anexo D do Termo de Referência; d) Composições nº 1.1.02, 1.1.03, 1.1.06, 1.1.07, 1.1.09, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.16 e 1.1.37 com preços de seus insumos (materiais) acima dos propostos no anexo D do Termo de Referência. 3. Anexo B, em conformidade com respectivo anexo do Termo de Referência; 4. Anexo A, com valores unitários apresentando

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark



PROponentes	RESULTADO ANÁLISE PROPOSTAS
	inconsistência nos preços, devido às inconformidades identificadas nos itens 1, 2.a, 2.b, 2.c e 2.d; 5. Anexo E, em desacordo devido ao item anterior.
ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA ME	CLASSIFICADA , por ter cumprido as normas edilícias, pelos motivos apresentados no relatório técnico, abaixo transcrito: 1. Anexos A, B, C e E, em conformidade com os respectivos anexos do Termo de Referência; 2. Anexos D, em conformidade com o respectivo anexo do Termo de Referência, com a ressalva de que a composição de preço HIP0001 foi apresentada, no valor de R\$ 86,71, e utilizada nas demais composições com o valor de R\$ 45,95 . Como este último valor é o utilizado em todas as outras composições, será aceito com o valor correto.
MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA-EPP	CLASSIFICADA , por ter cumprido as normas edilícias, pelos motivos apresentados no relatório técnico, abaixo transcrito: 1. Anexos A, B, C, D e E, em conformidade com os respectivos anexos do Termo de Referência.
N DE LIMA ROCHA EIRELE-ME	DESCCLASSIFICADA , por ter descumprido o edital no item 5, especificamente, subitem 5.3 alínea "b" e subitem 5.4, pelos motivos apresentados no relatório técnico, abaixo transcrito: 1. Anexo C, com percentual de 117,11%-79,48 (com desoneração), constante na planilha de Encargos Sociais da empresa, em desacordo com o seu respectivo anexo do Termo de Referência (sem a incidência do INSS); 2. Anexo D, com as inconformidades abaixo: a) Não foi apresentada a composição de preço do Veículo com cesto aéreo simples com alcance até 13 metros e porta escada, montado sobre caminhão de carroceria , bem como, a mesma apresenta preços unitários diferentes nas diversas composições de preços (por exemplo: R\$ 1,01, R\$ 4,98, R\$ 4,31, etc); b) Diversas composições apresentam coeficientes diferentes dos propostos no anexo D do Termo de Referência (por exemplo: HIP00017, HIP00019, etc); c) Diversas composições com preços de seus insumos (materiais) acima dos propostos no anexo D do Termo de Referência (por exemplo: HIP 00018, HIP00019, HIP00049, HIP00052, etc); d) Em todas as composições de preços não estão

1990

✓



PROponentes	Resultado Análise Propostas
	<p>inclusos os encargos sociais da mão de obra horista;</p> <p>e) As composições apresentadas individualmente para os serviços propostos não obedecem os padrões do Anexo D do Termo de Referência.</p> <p>3. Anexo B, em conformidade com respectivo anexo do Termo de Referência;</p> <p>4. Anexo A, com valores unitários apresentando inconsistência nos preços, devido às inconformidades identificadas nos itens 2.a, 2.b, 2.c, 2.d e 2.e;</p> <p>5. Anexo E em desacordo devido ao item anterior.</p>

Portanto, nada mais havendo a tratar a Pregoeira comunica que conforme relatado na sessão inicial, a sessão prosseguimento e comunicação do resultado da análise das Propostas de Preços, bem como de andamento dos demais atos, far-se-á dia 26 de Maio de 2017 às 08h:30min. Nada mais a declarar deu por encerrada a sessão às 17h:30min, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira e pelos membros da equipe de apoio.

COMISSÃO DE PREGÃO		
Função	Nome	Assinatura
Pregoeira:	Rosilândia Ribeiro da Silva	
Membro:	Magno Rodiery Rodrigues Lima	
Membro:	Maria Clezivânia de Lima Cavalcante	
Membro:	Francisca Jorangela Barbosa Almeida	